



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Pregão Eletrônico nº 051/2025.

Objeto: Análise de Habilitação PE 051/2025.

PARECER

I. DOS FATOS

Trata-se de análise acerca da habilitação técnica da empresa Vinícius de Souza Carmo, participante do Pregão Eletrônico nº 051/2025.

A Assessoria Técnica manifestou-se pela inabilitação da licitante em razão de suposta insuficiência documental quanto à indicação do responsável técnico e quanto ao atestado de capacidade técnica.

O pregoeiro, em decisão fundamentada, afastou as alegações, entendendo que a empresa cumpriu as exigências editalícias, tendo apresentado a indicação de engenheiro civil registrado no CREA, além de atestado de capacidade técnica compatível com as parcelas de maior relevância do objeto, nos termos do edital. Assim, entendeu pela habilitação da empresa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a condução do certame e as decisões nas fases da licitação cabem ao agente de contratação, sendo os pareceres técnicos instrumentos opinativos, não vinculantes.

Deve-se observar que a Administração está estritamente vinculada ao edital, não podendo exigir requisitos que nele não estejam previstos. O edital, em exame, solicitou apenas a indicação de profissional habilitado no CREA, requisito que foi devidamente atendido pela empresa. Exigir comprovação de carga horária ou contrato prévio extrapola as disposições editalícias e, portanto, não encontra amparo legal.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, igualmente, o edital não estipulou quantitativos ou valores mínimos, bastando a comprovação da execução de serviços de características semelhantes e de complexidade compatível. Nesse aspecto, o documento apresentado atende ao comando editalício, razão pela qual não se pode afastar a habilitação por critérios não previstos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reafirmado que falhas de natureza meramente formal não devem implicar inabilitação, aplicando-se o princípio do formalismo moderado, que busca privilegiar o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa. A própria Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a adotar diligências para esclarecer dúvidas, evitando que exigências desproporcionais restrinjam a competitividade.

Nesse contexto, a decisão do pregoeiro mostra-se compatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, sendo medida que prestigia a ampla competitividade e assegura segurança jurídica ao certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, OPINA-SE pela ratificação da decisão proferida pelo Pregoeiro, considerando habilitada a empresa VINÍCIUS DE SOUZA CARMO.

É o parecer.

São Jerônimo/RS, 05 de setembro de 2025.

CRISLEI LIMA
Assessora Jurídica
OAB/RS 101.8777

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XE8**RW6****VQD****07V**